

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.010747/96-89
 Acórdão : 203-05.221
 Sessão : 04 de fevereiro de 1999
 Recurso : 107.656
 Recorrente : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO SILVESTRE LTDA.
 Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – Lançamento com base nas declarações do contribuinte – Ausência de Laudo que possa ensejar a revisão do lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMPRESA AGRÍCOLA SÃO SILVESTRE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010747/96-89
Acórdão : 203-05.221

Recurso : 107.656
Recorrente : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO SILVESTRE LTDA.

RELATÓRIO

Versa a presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Beija Flor, localizada no Município de Uberlândia-MG.

Em Impugnação de fls. 01/02, a interessado, alega, em síntese, que o VTN tributado está superavaliado, visto que recentemente alienou a maior parte do seu imóvel, através de permuta, por um valor bem inferior.

Que para se determinar a valor real do imóvel, não se pode fazê-lo de forma genérica pela tabela de valores editada pela IN nº 42/96, necessário se faz um exame individual, para cada caso específico.

Assim, requer a retificação do VTN tributado, com a conseqüente emissão de nova notificação de lançamento, novo prazo para pagamento sem multa, juros e correção.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 13/15, informa que a interessada não anexou qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Que os acréscimos moratórios são devidos por força de lei.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 20/23, reitera o alegado na impugnação, e requer seja reformada totalmente a decisão preliminar e seja determinada a retificação do VTN, para a correta aplicação do VTN, sem desprezar a análise da escritura e o contrato de venda do imóvel anexos.

A contribuinte junta, às fls. 35/40, cópia da sentença transitada em julgada, na 3ª Vara Federal/MG, deferindo a liminar que determina o seguimento do recurso, sem o depósito prévio de 30% para garantia da instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010747/96-89

Acórdão : 203-05.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Conheço do recurso, por tempestivo.

No sistema da ITR, a própria contribuinte faz a declaração do valor da sua Propriedade, e o Fisco procede o lançamento a partir dessas informações.

O lançamento, portanto, foi feito com base na declaração da contribuinte e lastreada na legislação em vigor à época. A alegação de caráter confiscatório da alíquota é de pouca eficácia para ensejar a revisão de lançamento. Trata-se de alíquota fixada em lei, cuja vigência e eficácia não foram sustadas pelo meio próprio. À administração não compete ilações dessa natureza. O lançamento constitui-se ato administrativo vinculado.

Para a revisão do VTN, a legislação do ITR, Lei nº 8.847/94, exige laudo próprio, dotado de requisitos próprios, para a possibilidade de redução do VTN. A contribuinte não instrumentalizou sua impugnação ou seu recurso com laudo que pudesse ensejar a revisão da lançamento. Tal fato impede a este Colegiado posicionar-se à falta de parecer técnico que embase tal decisão.

Estabelece a Lei nº 8.847 /94 em seu artigo 3º, §§ 2º e 4º:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.010747/96-89

Acórdão : 203-05.221

Entretanto a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações capaz de demonstrar a injustiça do lançamento.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. C. H. de C.', written in a cursive style.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO